



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**PC-PP nº 0600193-98.2025.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)**

**Interessado:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RS - ESTADUAL

**Relator:** DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. FONTES VEDADAS. USO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELO RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

do exercício de 2024.

Cumprida regular marcha processual, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal emitiu “Análise da Documentação após Parecer Conclusivo” (ID 46161084), por meio do qual constatou irregularidades quanto a **Fontes Vedadas** e Aplicação irregular do **Fundo Partidário**:

**2. Fontes Vedadas:**

As irregularidades apontadas nos itens **2.1** e **2.2** (R\$ 180,00 + R\$ 4.080,00), totalizando **R\$ 4.260,00**, configuram recursos recebidos de fonte vedada, em desacordo com o que estabelecem os artigos 12 da Resolução TSE 23.604, de 2019, e 31, inciso V, da Lei 9.096, de 1995, estando sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da citada Resolução.

**4. Aplicação Irregular do Fundo Partidário:**

As irregularidades apontadas no item **4.2** totalizam **R\$ 23.800,00**, sujeitas à devolução ao Erário, conforme dita o artigo 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019.

Irregular também, nos termos do item 4.5, o valor de **R\$ 40.207,38**, relativo a ações de incentivo à participação política feminina, submetendo-se, igualmente, à devolução ao Erário.

Por fim, a SAI recomendou a **desaprovação** das contas, uma vez que “O total das irregularidades foi de **R\$ 68.267,38** (itens 2.1 + 2.2 + 4.2 + 4.5), representando 5,38% do montante de recursos recebidos (**R\$ 1.267.808,32**), sujeito às sanções do artigo 46, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do artigo 48, ambos da Resolução TSE 23.604, de 2019.

Após, foi dada nova vista dos autos a esta Procuradoria Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaca-se que a soma das irregularidades apontadas pela unidade técnica representa menos de 10% do montante recebido pelo partido, o que permite a **aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte. A ver:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.**

1. [...]

**3. Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

4. **No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.** Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provedimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, afastando-se eventual aplicação de multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação do recolhimento** de R\$68.267,38 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2026.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM